

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2000.

Define o termo “potência instalada” para todos os fins de regulação, fiscalização e outorga dos serviços de geração de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV e nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos I, IV, XXXI e XLII do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º do Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e considerando que:

existe a necessidade de se firmar e esclarecer conceitos concernentes à regulação do setor elétrico brasileiro; e

a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica é diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente e a autoprodução de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Definir o termo “potência instalada” para todos os fins de regulação, fiscalização e outorga dos serviços de geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os fins desta regulamentação os termos “potência instalada” e “potência nominal instalada” são equivalentes.

Art. 2º A potência elétrica ativa de uma unidade geradora (em kW) é definida pelo produto da potência aparente nominal (em kVA) pelo fator de potência nominal do gerador elétrico, considerado o regime de operação contínuo e as condições nominais de operação, conforme estabelecido pelo seu fabricante.

Art. 3º A potência instalada de uma central geradora (em kW) é definida, em números inteiros, pelo somatório das potências elétricas ativas das unidades geradoras da central.

Art. 4º As unidades geradoras de emergência devem ser excluídas do somatório das potências elétricas ativas, mencionado no art. 3º, desde que o período de operação destas não exceda a 176 (cento e setenta e seis) horas por ano e que o somatório das potências elétricas ativas destas unidades seja inferior a três por cento do somatório das potências elétricas ativas das demais unidades da respectiva central geradora.

Art. 5º Nos casos em que a diferença entre a potência elétrica ativa máxima da unidade geradora, operando em regime contínuo, e a potência elétrica ativa definida de acordo com o art. 2º, for superior a cinco por cento, seja por motivos climáticos, repotenciação, distorções técnicas ocorridas após a aquisição dos equipamentos geradores ou limitação das condições nominais do equipamento motriz, esta deverá ser formalmente declarada e justificada à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para fins de regularização.

(Fl. 2 da Resolução nº , de de 2000)

Parágrafo único. A diferença apurada em função do que se refere o *caput* deverá ser justificada mediante relatório técnico-operacional que apresente as razões fundamentadas em resultados de ensaios específicos, estando estes sujeitos à fiscalização.

Art. 6º Os empreendedores de centrais geradoras que apresentem diferença superior a cinco por cento entre a potência instalada descrita no seu ato de autorização ou de concessão e a potência instalada verificada segundo os critérios fixados nos arts. 2º, 3º e 4º, deverão solicitar formalmente, regularização junto à ANEEL.

§ 1º No caso de centrais geradoras em operação a solicitação deverá ser efetuada no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º No caso de ampliações ou implementação de novas centrais geradoras a solicitação deverá ser efetuada antes da entrada em operação comercial da unidade geradora que caracterize o descrito no *caput*.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO